

SEM REVISÃO

Eficácia da política ambiental em seus aspectos sociais e jurídicos, tomando por base o Parque Nacional de Itatiaia^(*)

Maria Cristina A. D. de Ávila

Professora – RJ

I – Importância da preservação ambiental

O Meio Ambiente sadio representa a vida dos seres vivos, quer sejam homens, animais e vegetais. O homem, mesmo que de forma deficitária, sempre se preocupou com o Meio Ambiente, e ao mesmo tempo é seu maior predador.

Para que o Meio Ambiente se mantenha inalterado ou estável é necessário que haja equilíbrio entre a ação humana e a própria natureza.

Quando citamos o homem, estamos falando das pessoas de modo geral, vez que a preocupação com um meio ambiente sadio sempre foi em âmbito internacional; sendo que hoje se dá uma ênfase maior, em vista do grande progresso que a Sociedade vive, e conseqüentemente acaba por prejudicar o Meio Ambiente, que a cada dia precisa de normas bem definidas para ser preservado.

A importância que se dá ao Meio Ambiente é tão grande, que atualmente já contamos com diversos acordos de cooperação Internacionais, envolvendo questões de meio ambiente, servindo eles como ponto pacificador em algumas questões.

Tal inclusive, é bem ressaltado por Héctor Ricardo Leis, em seu artigo As Nações Unidas e o Meio Ambiente, publicado no *Estudios Internacionales* – Universidade do Chile, Chile, nº 109, *Enero-Marzo* 95, pág. 161, quando afirma:

No contexto geral da política mundial das últimas décadas (em particular, desde a Conferência de Estocolmo/1972), pode-se constatar que a emergência do ambientalismo tem sido indubitavelmente um fator poderoso para estimular a cooperação entre as nações.

Veja que, embora se tenha uma grande preocupação com o Meio Ambiente, quer a nível Internacional ou Nacional, tal ainda não é suficiente, principalmente no que tange a iniciativa individual de sua defesa que é profunda-

(*) Monografia apresentada ao UBM. Mestrado em Direito. Requisito para aprovação na disciplina Direito Ambiental. Professor Carlos Bocaut, 2º período/1997, 26 de março de 1998.

mente inoperante, em vista da grande importância que é a manutenção de um Meio Ambiente sadio e equilibrado.

As pessoas precisam ter em mente, que tudo o que nos envolve a propiciar a vida faz parte diretamente do Meio Ambiente, e que sem ele não existira vida, não existiram seres vivos, não existiríamos.

O progresso faz parte de nossa vida, mas ao produzi-lo não podemos nos esquecer que o Meio Ambiente é chave mestra, devendo ser preservado para o bem estar de toda a humanidade, para sua segurança, e até mesmo visando a dignidade da raça humana, que é um bem personalíssimo, acima de muitas barreiras.

Assim, a preocupação com o Meio Ambiente deve ser uma constante em nossos dias, acompanhando-nos onde quer que se vá, vez que em troca estaremos preservando o futuro de toda a humanidade.

Devemos sempre lembrar que não é a terra que pertence ao homem, mas sim este que pertence a terra, devendo dessa forma submeter-se aos seus caprichos, pelo menos no sentido de preservá-la. Há inclusive uma citação feita por Fernando da Costa Tourinho Neto, em Palestra proferida em Simpósio sobre meio ambiente no sul do Pará, em 9 de setembro de 1996, onde ele citando Elio Figueiredo, “Políticas para conservação acordadas com respeito da soberania nacional, *in* Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1994, v. 31, pág. 11, que se encaixa perfeitamente a defender o tema, quando coloca que em 1855, o Cacique Seattle, da Tribo Duwamisk, em carta ao Presidente dos Estados Unidos, Franklin Pierre, disse:

De uma coisa sabemos: A terra não pertence ao homem; é o homem que pertence à terra, disso temos certeza. Todas as coisas estão interligadas, como os filhos da terra, não foi o homem quem teceu a trama da vida. Ele é meramente um fio da mesma. Tudo que ele fizer à terra, a si próprio fará.

A citação acima é muito forte, ainda mais pela época em que foi dita, quando não havia ainda o conceito de Meio Ambiente na forma que hoje é preconizado. Contudo, serve para já se identificar a grande preocupação que as pessoas já detinham pelo tema.

Ressalte-se inclusive, que no texto acima, as pessoas se encontravam naquele instante representadas por uma camada da Sociedade que embora fossem consideradas pessoas incapazes, eram pessoas de elevada sabedoria e que amavam a terra como a um Deus, mas não um Deus profano, mas sim um Deus cheio de virtudes e vida, que tinham pela terra e conseqüentemente pela natureza o mais elevado respeito, de onde inclusive retiravam seus remédios e sua sobrevivência.

Temos por aí que o Meio Ambiente é o *habitat* do homem, naturalmente lhe oferecido para que a humanidade possa desfrutá-lo. Neto e Zucheratto (1987, pág. 7), ao definirem meio ambiente, ressaltam justamente que ele é o *habitat* do homem quando afirmam que “Meio Ambiente é o que cerca, o que constitui as classes que se freqüentam; o meio material, moral ou intelectual em que se vive. É o ar que se respira. É o *habitat* do homem.”

A Lei nº 6.938/91 que trata da Política Ambiental do Meio Ambiente, no inciso I, do seu art. 3º, traz uma definição do que se considera em termos de legislação como sendo Meio Ambiente:

Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Dai tem-se que o conceito hoje é bem mais amplo, justamente pela necessidade de se acompanhar o progresso, sem que com isso tenhamos que abrir mão de um ambiente sadio e equilibrado.

De se ressaltar inclusive que o Brasil tem hoje uma das maiores e potenciais reservas ambientais do mundo, começando pela Amazônia, passando pela Mata Atlântica e chegando a menores potenciais, isso se for contado em termos de extensão, vez que em importância se encontram no mesmo grau, como é inclusive o caso existente em nossa região do Parque Nacional do Itatiaia, que é uma Unidade de Conservação Federal, sendo o primeiro parque nacional a ser criado no Brasil, com uma área de 30.000 ha, ficando situado a sudoeste do Estado do Rio de Janeiro em terras dos municípios de Resende e Itatiaia e ao sul de Minas Gerais nos municípios de Bocaina de Minas, Alagoa e Itamonte, sendo que sua área de atuação estende-se por uma faixa de 10km de largura além de seus limites, totalizando 120.000ha, que são preservadas pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e tuteladas pelo Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que com seus parques recursos materiais e humanos, procura fazer com que a preservação seja respeitada, tendo aí sem sombra de dúvidas a grande dedicação dos seus funcionários, que sabem da importância da preservação da área para a humanidade, vez que com isto estão preservando o meio ambiente, e conseqüentemente o futuro.

Percebe-se então que a preservação ambiental é de suma importância, quer a nível Internacional ou Nacional, quer a nível coletivo ou individual. É preciso que as pessoas criem consciência de que é questão de sobrevivência o equilíbrio do progresso social e o Meio Ambiente, pois sem este, não haverá nenhum progresso que irá resistir ou permanecer.

II – Relação entre a legislação e a competência

Ao se falar em preservação, outra alternativa não resta, a não ser verificar a questão da legislação e da competência, vez que aí certamente estará boa parte das soluções para a questão ambiental.

A Constituição Federal é a Lei de todas as Leis. A ela é deferido o poder supremo sobre as demais Leis, vez que essas têm de estar em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, sob pena de serem consideradas Inconstitucionais, e, assim, caírem no vazio.

Ela com certeza fornece as diretrizes mínimas para dar validade ao ordenamento jurídico, bem como traz harmonia a vida em grupo, estabelecendo princípios igualitários para os Estados.

Tal inclusive já vem estabelecido na definição de direito Constitucional firmada por Silva (1997, pág. 38), quando diz que é “o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado”.

Não é diferente quanto ao conceito de Constituição, também da Silva (1997, pág. 42):

Um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos dos estados.

Vê-se que o conceito de Constituição é bem amplo, e que esse conceito foi ainda mais ampliado quando da edição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente quanto ao tema Meio Ambiente.

Pela primeira vez, existe no corpo da Constituição, de forma clara e expressa a preocupação com o tema Meio Ambiente, onde lhe é dedicado um capítulo exclusivo, dentro do Título VIII – Da Ordem Social; tal não tira a importância que foi dada ao tema, porém, ele estaria melhor colocado se inserido dentro do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, vez que o Meio Ambiente está diretamente ligado à vida e à sobrevivência do homem. Mas isso em nada altera o princípio consagrado; o que importa é que nossa Constituição, que é a Lei Maior, ressaltou e definiu a importância desse bem de uso comum da Sociedade.

Assim, o Capítulo VI – Do Meio Ambiente, fala de forma exclusiva sobre o tema, expressando no *caput* do art. 225 que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida.

A partir do instante que ele é um bem de uso comum do povo, a que todos se submetem, todos têm a obrigação de defendê-lo e preservá-lo, sendo que no próprio texto do referido artigo, ainda se acrescenta a expressão deverá ser feita para as presentes e futuras gerações, vez que se não houver meio ambiente sadio e equilibrado não existirá vida futura.

Caracterizado ficou que a partir daí a responsabilidade por um Meio Ambiente sadio é de todos, independente de raça, cor, sexo ou mesmo escolaridade. Todos devem dar sua contribuição sob pena de serem responsáveis por um possível colapso ecológico, de danos irreparáveis.

Tal responsabilidade, na preservação do Meio Ambiente, segunda a visão de Araújo (1992, pág. 126), dentro da Política Ambiental adotada no Brasil, ficou assentada em linhas preventiva e recuperativa, a qual acrescenta-se também a linha punitiva, isto porque se considerarmos o § 3º do art. 225, verificamos que os infratores do Meio Ambiente estão sujeitos a sanções penais, administrativas e cíveis, independentemente da linha preventiva e recuperativa.

A ação preventiva que vem expressa no art. 225, determina que para efetivamente assegurar o equilíbrio do Meio Ambiente, incumbe ao Poder Público em consonância com sua devida competência, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; assim como, preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país; fiscalizar pesquisas; definir políticas regionais de proteção calcada em lei; exigir estudo prévio de impacto ambiental; controlar produção, comercialização e o emprego de técnicas que demandem risco para a vida ou qualidade de vida e o meio ambiente; incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, como também a conscientização do público em geral, objetivando a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora, proibindo na forma da lei, as atividades que coloquem em risco a sua função ecológica, preservando as espécies em extinção ou submetidas a crueldade. Cuida ainda o artigo de citar as áreas específicas de maior amplitude territorial com o intuito de preservá-las e protegê-las constitucionalmente. A Floresta Amazônica em território Brasileiro, em sua enorme extensão, a Mata Atlântica, já bastante devastada, a Serra do Mar, o Pantanal matogrossense e a Zona Costeira, fazem parte desse acervo, que muito bem foi protegido preventivamente em sua utilização pelo nosso Legislador, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Já a ação recuperativa expressa-se claramente no parágrafo segundo quando determina: aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida

pelo órgão público competente na forma da lei. Isto quer dizer que, sempre que houver degradação do Meio Ambiente, mesmo com autorização legal, na exploração de recursos minerais, fica o agente explorador responsável diretamente pela recuperação do *status quo ante*, ou pelo menos o próximo possível dele, em acordo com as orientações técnicas exigidas pelo órgão público competente.

Por outro lado, na ação que considera-se punitiva, a que alude o parágrafo terceiro, do art. 225, e sem prejuízo da prevenção e recuperação do Meio Ambiente, todo aquele que praticar atos ou condutas consideradas em virtude de lei, lesivas ao Meio Ambiente, estará sujeito a sanções penais, administrativas e civis pelos danos causados, até mesmo se estiverem exercendo atividades exploratórias consideradas legais, e que inclusive tenham autorização do poder público. Tal se deve ao fato, de que a proteção ao Meio Ambiente tem um sentido maior, por força da própria Constituição.

Todos tem o direito de usar o Meio Ambiente, mas todos tem o dever de preservá-lo, recuperá-lo e se não o fizerem serão punidos, justamente por não terem ainda se conscientizado que o Meio Ambiente é fator preponderante à vida dos seres vivos.

Portanto, temos que a lei não proíbe que se utilize o Meio Ambiente, ela apenas mostra o modo como deve ser usado. Por outro lado, não é só no capítulo acima mencionado que a Constituição cuida do Meio Ambiente, mas também, em outros artigos, de suma importância, que de forma indireta zelum sobre o tema.

A exemplo temos os arts. 23, em seus incisos VI e VII, e o 24 incisos VI e VIII, que estabelecem competência dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na tutela do Meio Ambiente.

Assim, por força da Constituição Federal de 88, o estabelecimento dos limites de competência, ficou definido da seguinte forma: no art. 23, se estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal, enquanto que no art. 24, fica estabelecida a competência legislativa concorrente.

Na competência comum, cada um dos entes públicos tem legitimidade para legislar sobre matéria relativa ao Meio Ambiente, não sendo estabelecida qualquer hierarquia. Observa-se apenas que as normas gerais sobre Meio Ambiente, serão editadas pela Legislação Federal, ficando entretanto ressalvadas a competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal, que serão autônomas.

No que tange a competência legislativa concorrente, tem-se que ela é concorrente quanto a natureza da matéria, sendo que aqui, uma não vai elidir a

outra, pois serão simultaneamente exercidas sem que ocorra qualquer choque. Porém, tal competência não se estende aos Municípios, abrangendo somente União, Estado e Distrito Federal.

Isso inclusive já vem sendo decidido em nível de Jurisprudência, como se vê no acórdão abaixo transcrito, o qual reforça os argumentos acima.

Ação Civil Pública – Indústrias – Atividade Poluidora – Fiscalização pelo Município – Competência Supletiva.

Não se pode invocar o direito adquirido à atividade poluidora, lavra ou o que seja, por não haver, salvo ressalva, direito adquirido contra nova Constituição, como ocorre com a de 1988. Frente a uma nova ordem constitucional, descabem argumentos ou direitos de anterior ordem constitucional que não tenham sido ressalvados.

A condenação da sentença para que o Município fiscalize atividade poluidora implica atingir sua independência e interferir na escolha das prioridades de atividades que são próprias e privativas da política municipal. Ao Judiciário só compete verificar a legalidade, sem entrar no mérito.

Legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, não estando os Municípios incluídos nessa concorrência, *ex vi* do art. 24, VIII, da CF/88. Portanto, a obrigação precípua não é do Município. Este tem competência supletiva para legislar, ou seja, fica à espera das demais legislações estaduais e federais. é uma possibilidade legal, não uma imposição, cuja ausência não implica responsabilidade. (TJ-MG. Ap. Civ. nº 54.733/1. Recorrente Empresa Calcinação Pains Ltda., Recorrido Ministério Público do Estado. Relator Shalcher Ventura. Jurisprudência Adcoas – BJA nº 34, Ano XXIX. Editora Esplanada).

Embora, tendo todos os dispositivos acima narrados, de nada adiantará se não houver uma unidade de pensamento e de ações, em prol de um interesse comum e maior em matéria de política ambiental.

Para tanto deverá haver uma unificação das legislações da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, visando a plena harmonia legislativa, bem como a unidade de ações a serem desenvolvidas, quebrando com isso o isolamento que hoje se verifica no âmbito da política Ambiental, na defesa, preservação e recuperação do Meio Ambiente.

Tal é sintomático, principalmente nas áreas de preservação ambiental, onde a União, como gestora da política ambiental nacional, se vê embaraçada no cumprimento da legislação vigente, ocasionada pela falta de uma ação ampla e coordenada entre os entes públicos diretamente ligados à sua área de localização, já que o Estado Federativo a que pertencem tais áreas, assim como

o Município o qual geograficamente se inserem, nem sempre se encontram em plena consonância com seus dispositivos legais.

Ao analisar a Lei nº 6.938/81, embora anterior a Constituição Federal de 1988, criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, tentando atenuar as conseqüências do impacto acima descrito, quando estabelece a unificação e atuação em matéria ambiental constituindo um patamar mínimo para os integrantes da Federação, ou seja, União Estados e Municípios, atuarem na questão ambiental.

É essa inclusive a opinião de Eduardo Lima de Matos, em sua monografia de Mestrado da disciplina lógica e crítica do mestrado em meio ambiente e desenvolvimento do NESA/UFS – Aracaju, 1997, que diz:

O atendimento do mandamento constitucional para a preservação do meio ambiente só poderá ser alcançado com a somação de esforços, pela unificação de ações, pois caso contrário uma unidade cumpre e a outra descumpre. É nesse contexto que trazemos a colação a festejada lição do Professor Paulo Afonso Leme Machado, *in verbis* : “Em matéria ambiental, como em todos os campos da Administração Pública de pouca valia será a ação se compartimentalizada e isolada em suas manifestações”. (Paulo Afonso Leme Machado, “Direito Ambiental Brasileiro”, RT 1991, pág. 62).

O estabelecimento de uma Política ambiental de âmbito Nacional, que possibilite realmente a execução de programas prioritários só se constituíram em realidade quando o Sisnama funcionar adequadamente, unificando todas as ações e envolvendo todos os órgãos responsáveis por programas ambientais na esfera da União, Estados e Municípios.

É preciso investir mais no Sistema Nacional do Meio Ambiente e principalmente nos órgãos que constituem a base na pirâmide, estes poderão prestar relevantes serviços para a causa ambientalista.

Vê-se portanto, que a discussão é conseqüência da grande preocupação que o mundo jurídico-administrativo têm em relação aos conflitos existentes entre a ação administrativa e a aplicação da legislação ambiental, em confronto inclusive com as demais legislações que compõem nosso ordenamento jurídico.

O trecho abaixo reforça este pensamento e demonstra que realmente existem conflitos na aplicação das leis ambientais. As decisões muito elucidam o tema, senão vejamos:

Poluição atmosférica – Competência concorrente, de nível supletivo, dos Estados no que pertine às medidas administrativas reprimíveis às emissões poluentes e danosas ao meio ambiente, como se continha no art. 8º, inc.

XVII, letra c, c/c o parágrafo único da Carta Federal, que vigeu precedentemente, hoje de caráter mais abrangente – *ex vi* do art. 23, VI, da Constituição vigente. (TJ-RJ. Ap. Civ. nº 4.404/89, Apelantes Viação N. S. de Lourdes S.A. e outras, Apelado Estado do Rio de Janeiro, Presidente Desembargador Moledo Sartori, Relator Desembargador Ellis Figueira. Adcoas – Série Jurisprudência – Meio Ambiente, 2ª edição, Editora Esplanada).

Poluição ambiental. Infração a legislação do meio ambiente (Lei nº 997/76, do Estado de São Paulo).

A competência da União para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde (artigo 8º, XVII, 'C' da CF), não exclui a dos Estados para legislar supletivamente, na defesa do meio ambiente (artigo 8º, parágrafo). Agravo regimental a que se nega provimento. (Arag. nº 110.305/SP, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento ou de petição, Relator Ministro Carlos Madeira, 2ª Turma, julgado em 10.6.1986, publicado no DJ de 27.6.1986, pág. 11626).

Constitucional. Ação Direta. Liminar. Obra ou atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Estudo prévio de impacto ambiental.

Diante dos amplos termos do inc. IV do § 1º do art. 225 da Carta Federal, revela-se juridicamente relevante a tese de inconstitucionalidade da norma estadual que dispensa o estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais.

Mesmo que se admitisse a possibilidade de tal restrição, a lei, que poderia viabilizá-la estaria inserida na competência do legislador federal, já que a este cabe disciplinar, através de normas gerais, a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente (artigo 24, inc. VI, da CF), não sendo possível, ademais, cogitar-se da competência legislativa a que se refere o § 3º do art. 24 da Carta Federal, já que esta busca suprir lacunas normativas para atender a peculiaridades locais, ausentes na espécie.

Medida Liminar indeferida. ADIMC 1.086/SC. (Ação direta de inconstitucionalidade – Medida cautelar. Requerente Procurador-Geral da República e Requerido Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 16.9.1994, pág. 42.279).

Poluição do meio ambiente. Competência da Cetesb, como órgão Estadual, para fiscalizar e controlar a aplicação das normas federais, referentes a política ambiental, na esfera do Estado de São Paulo.

Precedente do Pleno: RE 108.981. RE não conhecido. (RE 108.350/SP. Recurso Extraordinário. Relator Ministro Celio Borja, 2ª Turma, publicado no DJ de 30.9.1988, pág. 24.986).

Assim, quando juntarem os esforços na unificação das ações dos entes públicos, estaremos também por via de consequência, juntando e unificando os procedimentos, através de uma política ambiental séria, onde o resultado será a unificação da legislação, visando, a elaboração de um Código de Direito Ambiental e não somente a preparação de uma consolidação das leis ambientais, como vem hoje tramitando no Congresso Nacional.

A consolidação de modo algum resolverá o problema, já que consolidar é apenas juntar as leis existentes, e não unificá-las dentro de um pensamento sistematizado. A embasar tal crítica temos o exemplo da CLT, que hoje já não consegue mais acompanhar o avanço das relações de trabalho e da Política Trabalhista, traduzindo-se numa colcha de retalhos, com tantas emendas que ao final não se sabe mais o objetivo pretendido pela *mens legis*.

Tal pensamento inclusive, é também acompanhado por Cruz (1997, pág. 5), ao afirmar que “Nós acreditamos na valia de todos os contribuintes que possam auxiliar na construção de um edifício jurídico-ambiental sólido, capaz de assegurar o cumprimento de princípios tão importantes quanto complexos, como os da precaução, da prevenção, da recuperação ou da responsabilização”.

Assim, sem sombra de dúvida o ideal é que se compile e sistematize a legislação ambiental em um único documento, mas que este seja um diploma legal eficaz que congregue todo o pensamento da Política Ambiental existente, tomando como partida os princípios estabelecidos na Constituição Federal em vigor.

Tomando o exemplo do Parque Nacional de Itatiaia, que desperta para tão belo tema, tem-se que um dos maiores problemas enfrentado no seu dia-a-dia, uma vez que seu objetivo é conservar e preservar, para fins científicos, educacionais, paisagísticos e recreativos, o seus patrimônios cultural e natural, é justamente esse conflito de Leis, uma vez que ficando situado numa área territorial extensa, acaba por se submeter a legislação de Estados diferentes, além da Legislação Federal e ainda a Municipal dos diversos Municípios, o que sem dúvida nenhuma muito dificulta a ação de seus agentes em preservar o Parque e também a atuação de seus membros, no exercício do Poder de Polícia.

III – Participação da sociedade civil na gestão da preservação ambiental

Para eficácia da proposta acima apresentada, não basta apenas o desprendimento do Poder Público; há necessidade também de que os indivíduos e a coletividade apreendam a exercer o seu poder de cidadãos na consecução da preservação e defesa do Meio Ambiente.

Se faz necessário portanto, a ação tanto individual quanto a coletiva dos membros da Sociedade, unindo seus esforços em prol do bem comum.

Nesse sentido há de se ressaltar a união dos indivíduos em organizações não governamentais, destinadas exclusivamente à preservação, conservação e manutenção do Meio Ambiente como um todo, e especialmente em áreas de preservação ambiental já delimitadas pelo Poder Público.

As ONG'S como são conhecidas as Organizações Não Governamentais tem entre outros o objetivo de fiscalizar a exploração ambiental legalizada, como também denunciar a degradação ambiental praticada por quem quer que seja.

Para isso não contam com nenhuma facilidade ou ajuda oficial; ao contrário, contam somente com a vontade de seus membros, conscientes da extrema necessidade de preservar, conservar e manter um Meio Ambiente sadio, em prol de toda coletividade e a sensação de dever cumprido.

Quando aqui se fala em dever, deve-se ter em mente que a definição de dever está sempre ligada a um direito, que no caso em tela, é o direito estatuído no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, transcrito abaixo, para que possamos demonstrar o que se pretende quando se fala em dever.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Nasce portanto, do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e como bem de uso comum do povo, o dever de defendê-lo e preservá-lo já que tal equilíbrio é fundamental para a vida e o bem estar dos seres humanos, tanto no presente quanto no futuro.

Vê-se portanto, que o estabelecido no *caput* do aludido artigo, é uma norma de caráter geral, estabelecendo uma conduta típica a ser obedecida, o que se traduz em uma plena definição de dever jurídico.

Daí decorre a exigência de cumprimento do dever jurídico em relação a conduta a ser seguida na direção de fazer valer um direito, sendo que Nader, (1993), embasa muito bem a afirmativa acima, quando diz que: “Só há dever jurídico quando há possibilidade de violação da regra social. Dever jurídico é a conduta exigida. É imposição que pode decorrer diretamente de uma norma de caráter geral.... .”

A partir de então reafirma-se que para o Meio Ambiente ter vida, é necessário que os grupos sociais demonstrem interesse, pois ao demonstrarem interesse estarão demonstrando sua força. A Sociedade é formada pelos grupos sociais, e é regida sempre pela relação de direito e dever; só existe um dever se existir um direito.

O grupo social é de suma importância para a manutenção do Meio Social, e por via análoga ao Meio Ambiente, até porque o homem em sua formação tem o instinto de vida gregária, precisando apenas trabalhar melhor suas ações e pensamentos em prol do bem comum.

A importância do grupo social em questões de Meio Ambiente é sempre ressaltada na melhor doutrina, tanto que Rocha, citando Borges (1997, pág. 53) evidencia essa a importância e sua força afirmando que:

A sociedade civil moderna age em grupos organizados espontânea e temporariamente, ou através de associações permanentes. Quer e pode propor soluções, exigir providências, participar de decisões políticas, ter acesso às fontes de informações, exercer a fiscalização cívica da atuação dos governantes, opor-se a atuação danosa de certos grupos.

Assim observa-se a falta de consciência individual e mesmo coletiva do grupo social, quanto ao interesse de promover qualquer ação. Sempre se pensa que é melhor deixar para que os outros tomem as iniciativas por nós. É mais fácil e mais cômodo, não gera trabalho, não gera problemas. Porém, toda esta facilidade se transforma em omissão, e conseqüentemente em dever não cumprido.

Por isto é importante que o Poder Público crie mecanismos eficazes para dar praticidade ao estatuído no inciso VI do art. 225 da Constituição Federal, quando fala na promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como na conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Somente quando todos tiverem consciência da importância de se efetivar medidas de preservação ao Meio Ambiente é que realmente estaremos chegando próximo ao atendimento do comando legal, de ver o Meio Ambiente equilibrado e sadio.

Esta conscientização deve se iniciar com as crianças de tenra idade, chegando aos mais velhos, cada qual dentro de uma linguagem própria e interessante, fazendo com que cada um se sinta responsável pelo Meio Ambiente que temos hoje e no amanhã, e que este só dependerá de nossas forças e ações.

Interessante é verificar que no Parque Nacional de Itatiaia, existe a efetiva participação dos grupos sociais através das ONG'S, no sentido de acompanhar e mesmo ajudar na fiscalização, no sentido de informar aos agentes do Parque algum dano eminente ou já concretizado, e buscando sempre cobrar do Ibama as ações necessárias à proteção e preservação do Parque.

IV – Aplicação da lei na preservação ambiental na reserva ecológica do Parque Nacional de Itatiaia

Trava-se no dia-a-dia do Parque Nacional de Itatiaia uma batalha constante em busca de sua preservação enquanto reserva ecológica. Essa batalha é desenvolvida em dois campos distintos, porém correlacionados.

No primeiro campo temos o obstáculo material, objetivo, que se traduz na sua extensão contra a falta de recursos materiais e humanos, pois sendo o Parque Nacional de Itatiaia composto de uma área de 30.000ha e com um campo de atuação de 120.000ha, tem em consequência seu território pertencente a vários municípios, o que requer uma estrutura de pessoal que deveria no mínimo ser igual a 5 vezes a que possui hoje; isto, sem mencionar o recurso material proporcionalmente carente, como automóveis e etc. Há, ainda, várias propriedades dentro do parque, tais como: hotéis, sítios, fazendas e residências; tudo em constante vigilância, uma vez que nem sempre se pode contar com a colaboração de todos os proprietários com vistas à sua preservação.

Ainda no campo material, e aliado à sua grande extensão, temos o relevo acidentado, com altitudes variando entre 600 a 2.787 metros e a vegetação de mata fechada, floresta, bacia hidrográfica, animais e vegetação, algumas muito raras e ameaçadas de extinção, que necessitam de especiais cuidados quanto à sua preservação.

O segundo campo de batalha se dá no aspecto da aplicação da lei, portanto subjetivo, pois as leis tutelam o parque e as demais reservas ecológicas do Brasil afora. Tais leis visam a proteção da floresta, dos animais, das águas de solo, formando um complexo legal às vezes impraticável e/ou obsoleto, conforme já referido no item II do presente trabalho, fazendo com que haja um constante confronto entre o órgão responsável pela preservação ambiental do Parque, a cargo do Ibama – pois é uma unidade de Conservação Federal – e os usuários, proprietários de áreas dentro do parque e municípios a que o Parque pertence.

É nesse campo que se trava a batalha mais difícil, pois a aplicação das leis de preservação ambiental, num sentido geral, encontra barreiras de ordem prática e outras de ordem política. No primeiro caso, ordem prática, há casos em que a aplicação da lei nos causa no mínimo perplexidade se considerarmos o rigorosíssimo e a desproporcionalidade de alguns dispositivos legais quando prevêm tipos penais – crimes – inafiançáveis na prática de matar um pássaro.

Vejam que há uma verdadeira aberração legal no tipo penal previsto, já que sabemos existirem crimes mais graves, mas com a possibilidade de pagamento de fiança.

No aspecto político há que se considerar como mais importante a falta de uma orientação geral na Política Ambiental Brasileira, começando pela infinidade de leis e decretos que embarçam a ação dos órgãos responsáveis pela preservação ambiental, em constante confronto com as determinações municipais que, quando existem, nem sempre estão a altura da importância da preservação do Parque. Isso faz com que os municípios que possuem suas áreas den-

tro do parque se vejam completamente desinteressados em relação a que lei seguir; o legal é o permitido pelo Município ou o proibido pelo Ibama? A resposta talvez fosse a efetivação mais ampla e contundente da Política Ambiental Brasileira com a unificação dos procedimentos a serem seguidos pelos entes públicos, União, Estados e Municípios, com vistas a se praticar uma ação constante, conjunta, eficaz e duradoura na preservação do Meio Ambiente Nacional, não só no Parque Nacional de Itatiaia, mas de todas as outras reservas espalhadas pelo nosso Brasil.

Só através de uma ação conjunta é que realmente se atingirá os princípios estabelecidos em nossa Constituição, pois não basta constar apenas no bojo da mesma, as letras só têm vida quando deixam de ser inertes e passam a fazer parte da realidade da Sociedade.

Hoje a Sociedade, aqui falando de modo global, não sabe da imensidão da Preservação das áreas ambientais para a sobrevivência dos seres, eles simplesmente em várias situações preferem ignorar a Lei ou mesmo nem sequer conhecê-las. Uma coisa que chamou atenção quando em visita para levantamento de dados junto ao Parque, foi a afirmativa de que muitas pessoas quando são abordadas pelo agente da fiscalização ao cometerem um ato que é vedado, elas simplesmente respondem que não sabiam que aquele ato estaria afrontando algum dispositivo; outras vezes ele já está sendo notificado pela quinta vez, e continua afirmando que não sabia que não poderia por exemplo cortar palmito dentro do Parque.

Embora inaceitável, serve para demonstrar que realmente é necessária uma ação conjunta não só dos órgãos responsáveis, dando inclusive praticidade à determinação constitucional de divulgar a Preservação Ambiental em todos os níveis, fazendo assim com que toda a Sociedade tenha ciência da importância da Preservação, mas que também com isto se crie na consciência de cada um a responsabilidade pelo amanhã, um amanhã que não será só nosso mas de todos os seres, uma vez que não existe o homem se não existir o Meio Ambiente.

Assim, há necessidade que as autoridades competentes acordem para a realidade do Meio Ambiente hoje, e que todos contribuam, cada qual dentro de sua competência, limitando sempre o que for melhor ao Meio Ambiente sadio.

Hoje o Parque consegue sobreviver, mas não adianta apenas o trabalho desenvolvido pelos funcionários que lá se encontram, é necessário que a Sociedade de Itatiaia se preocupe efetiva e profundamente com a sobrevivência do Parque, pois só quando houver a união de esforços é que estaremos trilhando por um caminho menos íngreme, e com certeza a partir daí estaremos dando os passos iniciais, para eternizar a vida do homem em sociedade em confronto com um Meio Ambiente sadio e equilibrado.

Todos devem contribuir, pois todos são os responsáveis diretos pela aplicação da norma e seu efetivo cumprimento, até porque as normas são feitas pela Sociedade, e para a própria Sociedade.

VI – BIBLIOGRAFIA

- Araújo**, Rosalina Corrêa de. “Direitos da Natureza no Brasil: Pressupostos Jurídicos e Proteção Legal”, Rio de Janeiro, *Liber Juris*, 1992.
- “Constituição da República Federativa do Brasil”. Coleção Saraiva de Legislação. 16ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1997.
- Beznos**, Clóvis. “Ação Popular e Ação Civil Pública”. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1989.
- Cruz**, Branca Martins da. “Revista de Direito Ambiental”. V. 5, jan./mar. 1997, Revista dos Tribunais. São Paulo.
- Dantas**, San Tiago. “Programa de Direito Civil III”. Direito das Coisas. Revisão do texto e anotações de José Gomes de Bezerra Câmara. Atualização de Laerson Mauro. 2ª ed., Rio de Janeiro. Editora Rio, 1981.
- Diário da Justiça. RE 108350/SP. “Recurso Extraordinário”. 2ª Turma, publicado em 30.9.1988.
- Diário da Justiça. “Ação direta de inconstitucionalidade – Medida cautelar”. Publicado em 16.9.1994.
- Diário da Justiça. Agrag. 110305/SP. “Agravo Regimental em Agravo de Instrumento ou de petição”, 2ª Turma, julgado em 10.6.1986, publicado em 27.6.1986.
- Diário do Vale. 16.12.1997.
- Diário do Vale. 17.12.1997.
- Freitas**, Vladimir Passos de e **Freitas**, Gilberto Passos de. “Crimes contra a Natureza”, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.
- Jornal “O Globo”. 18.12.1997.
- “Jurisprudência ADCOAS – BJA nº 34”, Ano XXIX. Rio de Janeiro, Esplanada: ADCOAS, 1997.
- Leis**, Héctor Ricardo. “*Estudios Internacionales* – Universidade do Chile”. Chile, nº 109, Enero-Marzo 1995.
- Matos**, Eduardo Lima de. “A Municipalização da Questão Ambiental”. Monografia de Mestrado da disciplina lógica e crítica do mestrado em meio ambiente desenvolvimento do NESA/UFS – Aracaju, Teia Jurídica, 1997.
- “Meio Ambiente: Série Jurisprudência”, 3ª ed., Rio de Janeiro, Esplanada: ADCOAS. 1997.
- “Meio Ambiente: Série Jurisprudência”, 2ª edição, Rio de Janeiro, Esplanada: ADCOAS.
- Nader**, Paulo. “Introdução ao Estudo do Direito”, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993.
- Neto**, Antônio Lopes e Zucheratto. “Teoria e Prática da Ação Civil Pública: Comentários à Lei nº 7.347, de 14.7.1985”. São Paulo, Saraiva, 1997.
- Neto**, Fernando da Costa Tourinho. “O Dano Ambiental”. Palestra proferida em Simpósio sobre meio ambiente no sul do Pará, em 9 de setembro de 1996, Teia Jurídica.
- Rocha**, Júlio César de Sá da. “Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Dano, Prevenção e Proteção Jurídica”. São Paulo, Ltr, 1997.
- “Prospecto Informativo do Parque Nacional do Itatiaia. Ibama”, Rio de Janeiro, 1997.
- Silva**, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional Positivo”. São Paulo, Malheiros Editores, 13ª ed., 1997.